



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14555/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessado: Girard Darwin Nunes Sampaio

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE VALORES COMO APOSENTADORIA – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM OUTROS AUTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do benefício securitário enseja a concessão de registro ao ato e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01375/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR ao menor Girard Darwin Nunes Sampaio, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Santa Rita/PB, (Processo TC N.º 00402/21), exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, período de maio a dezembro de 2017, em nome do Sr. Giliard da Silva Sampaio, CPF n.º 050.638.154-48, falecido em 12 de abril de 2017.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14555/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14555/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR ao menor Girard Darwin Nunes Sampaio.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 45/49, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Giliard da Silva Sampaio, Vigia, matrícula n.º 51.732, falecido em 12 de abril de 2017; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 22 de agosto de 2017; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram algumas inconformidades, a saber, incorreta identificação do beneficiário no Sistema TRAMITA, irregularidade na identificação do pensionista no ato concessório, implementação do pecúlio em favor da mãe do favorecido e, por fim, pagamentos, no intervalo de maio e dezembro de 2017, direcionados ao antigo servidor, falecido em 12 de abril de 2017.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de defesa pelo Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 56/63, os analistas desta Corte, fls. 81/84, evidenciaram o saneamento das eivas anteriormente detectadas, sugerindo, assim, o registro do ato concessivo, fl. 61. De todo modo, pugnaram pela anexação de cópias de peças dos autos no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Santa Rita/PB, Processo TC N.º 00402/21, exercício financeiro de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 87/90, opinou, em apertada síntese, pela legalidade do benefício e outorga de registro, com o devido acompanhamento das orientações propostas pela unidade de instrução.

Ato contínuo, após a citação da Sra. Maria Aparecida Nunes de Oliveira, responsável legal pelo menor Girard Darwin Nunes Sampaio, fls. 91/95, o gestor do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, encartou petição, fls. 97/98, onde destacou alguns argumentos da Sra. Maria Aparecida Nunes de Oliveira.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14555/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessórios de pensões.

In casu, do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências e as reservas necessárias, pelo registro do novo ato concessório, fl. 61, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (o menor Girard Darwin Nunes Sampaio), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 8º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.298/2007), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato.
- 2) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG do Município de Santa Rita/PB, (Processo TC N.º 00402/21), exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, período de maio a dezembro de 2017, em nome do Sr. Giliard da Silva Sampaio, CPF n.º 050.638.154-48, falecido em 12 de abril de 2017.
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 08:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO